



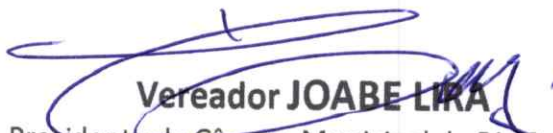
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que o **VETO Nº 04/2026**: "VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 101/2025, DE AUTORIA DO **VEREADOR ZÉ LOPES**, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO N. 117/2025, O QUAL "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO", tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.


Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Veto n.04/2025**, de autoria do Executivo Municipal, o **Vereador Samir Bestene**.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>19</u> / <u>02</u> / 2026. Vereador Samir Bestene Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 10/2026/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 04/2026** que vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 101/2025, de autoria do Vereador Zé Lopes, que deu origem ao Autógrafo 117/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Samir Bestene

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 101/2025, de autoria do Vereador Zé Lopes, que deu origem ao Autógrafo n. 117/2025, o qual **"Institui a Semana Municipal da Mãe Atípica no Município de Rio Branco"**.

Nas razões do veto, alegou-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, consubstanciados nos arts. 3º e 4º do autógrafo, sustentando que a matéria envolve organização administrativa e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a execução das ações previstas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

No que tange ao mérito jurídico, é necessário afastar as alegações de inconstitucionalidade sustentadas pelo Poder Executivo, pois uma leitura atenta dos dispositivos revela seu caráter eminentemente programático, e não de imposição.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O art. 3º estabelece que o Poder Público "promoverá" uma programação especial, mas utiliza expressamente a locução sugestiva "que poderá incluir" ao elencar as atividades (cursos, oficinas, atendimentos). A expressão denota sugestão, faculdade, discricionariedade, permitindo ao gestor público avaliar a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade de recursos para implementar tais ações. Não consubstanciando em uma ordem à administração, sendo apenas uma direção política de atuação governamental em prol de um grupo vulnerável (mães atípicas).

O art. 4º dispõe que o evento "poderá ser organizado" em regime de cooperação. Novamente, o legislador utilizou uma linguagem que preserva a autonomia do Executivo para decidir como e com quem estabelecer parcerias. A proposição não altera a estrutura de secretarias, mantendo-se dentro da competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social (art. 23, II, da CF/88) e interesse local (art. 30, I, da CF/88).

O Projeto de Lei n. 101/2025 fundamenta-se no exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção aos direitos humanos e de assistência social, bem como não cria despesa obrigatória de caráter continuado, afastando-se, portanto, a alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estimativa de impacto financeiro. As ações previstas (palestras, rodas de conversa, parcerias) podem ser realizadas com a estrutura já existente das secretarias municipais ou mediante parcerias com a sociedade civil e o Sistema S, conforme sugere o próprio art. 4º.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 04/2025**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 101/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.

Vereador **SAMIR BESTENE**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 04/2026**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 04/2026** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa